

ANÁLISE CRÍTICA DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO, LONGEVO E INEFICIENTE, RETRATO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS CRISTALIZADAS

*Francisco de Queiroz B. Cavalcanti*¹
Professor titular da Faculdade de Direito da UFPE
Desembargador Federal Aposentado
Doutor em Direito.

*Texto dedicado a um notável processualista
e ser humano – UBIRATAN DO COUTO
MAURICIO*

*Os textos de maturidade devem ser mais reflexivos, mais fruto
de conhecimento e meditações acumuladas, desprezando a ne-
cessidade jovial de demonstração de leituras, conhecimentos
de línguas e autores alienígenas. Deve ser mais o bolo prepa-
rado que a exposição de ingredientes. É isso que aqui se tentou
produzir.*

O tema proposto é o processo civil, como segmento do universo jurídico e a necessidade de seu aprimoramento. Nessa linha, muitos buscam fundar-se nas estacas fluídas dos princípios, quiçá dos princípios constitucionais, outros, em notáveis juristas, outros em jurisprudência consolidada dos “tribunais superiores”, como oráculos do direito aplicado e aplicável. Em verdade, essas linhas de raciocínio e de produção reproduzem aquilo que pode ser identificado como

1 Professor titular da Faculdade de Direito da UFPE / desembargador federal aposentado/ doutor em direito.

a **visão do relojoeiro**, com suas lentes, se debruçando sobre os aparelhos aferidores do tempo e olvidando o conjunto maior em seu entorno.

O Direito, tal qual o tem sido hodiernamente concebido, mormente nas socio-democracias do modelo europeu ocidental pauta-se em “*princípios fundamentais*”, tais como liberdade, legitimidade, procedimentalização das vidas, tentativa de respeito às intimidades etc.² No mundo real, entretanto, não se deve olvidar que essas democracias, têm muitas vezes maior carga de formalidade que de realidade. Os princípios funcionam como seres que se adaptam a situações, por vezes bem contraditórias.

O exemplo brasileiro é bem próprio, com relativizações e abrandamentos, no mundo “real”, do princípio da igualdade, dentre outros, que não seria rigorosamente compatível com situações como de foro especial, utilização diferenciada, *faticamente constatada*, da súmula das algemas³, dentre outras situações, demonstrando no mundo *real*, onde se vive, a existência de tratamentos dife-

2 Não se deve esquecer entretanto, o crescente de autoritarismos, como do Governo Central dos EUA, praticando atos contrários à liberdade, ao respeito às minorias, à autodeterminação dos povos, postura essa presente no agir de Estados como a Rússia e a China, numa divisão do mundo em áreas de influência de “três impérios”.

3 Críticos do sistema de justiça criminal apontam que a Súmula falha na sua universalidade e que a lei não é aplicada da mesma forma para todos:

Dignidade: O uso desnecessário fere o princípio da presunção de inocência e expõe o cidadão a constrangimento ilegal.

Seletividade -População Negra e Periférica: Há um padrão histórico e estatístico de uso rotineiro, por vezes vexatório e desnecessário, de algemas em abordagens e prisões de indivíduos dessas parcelas da população, mesmo quando não oferecem risco ou resistência.

Crimes de “Colarinho Branco”: Em contraste, é comum observar investigados e acusados de corrupção ou crimes financeiros de classe alta sendo conduzidos sem algemas, mesmo respondendo a mandados de prisão preventiva, o que levanta debates sobre a violação do princípio da isonomia.

Consequências da Desigualdade

Essa discrepância no tratamento gera graves consequências para o sistema de justiça:

Violação da Dignidade Penal: Reflete o viés estrutural do sistema de justiça, onde a presunção de periculosidade é antecipada com base no perfil racial e socioeconômico do suspeito.

Falta de Punição: A responsabilização dos agentes por uso injustificado, conforme previsto pelo STF, raramente é efetivada na prática, resultando na banalização da medida.

Para se aprofundar nos debates jurídicos e nas críticas sociais sobre o tema, consulte a análise disponibilizada pelo portal [Fórum Brasileiro de Segurança Pública](https://forumbrasil.org.br/seguranca-publica) ou o texto integral e as hipóteses de aplicação da [Súmula Vinculante 11](#) diretamente no portal do Supremo Tribunal Federal.

renciados, ao arrepio da previsão do art. 5º da CF/88, no sentido que todos são iguais perante a lei, que a todos é assegurada a ampla defesa e o contraditório...

Nesse contexto, de qualquer sorte, evoluíram o direito processual, civil, penal, administrativo, com todas as suas ramificações, sendo enaltecidas as raízes pós Constituição de 1988

Nessa sequência, entra em vigor o C.P.C hoje vigente, apresentado como um “grande avanço”, sem dúvida, mais teórico que real, pois a sociedade para a qual se destinou, mantém-se firmemente inerte e seu topo, pouco propensa a mudanças efetivas: muito desigual, muito cristalizada, não tendo aqueles que tutelam seus destinos macro interesses, apenas aqueles micro interesses de suas efetivas conveniências.

Sobre esse tema fiz, juntamente com Artur Cavalcanti⁴, reflexões sobre o CPC que entendo pertinentes e muitas vezes olvidadas, que aqui reproduzo parcialmente, destacando que no patamar do desenvolvimento científico e de ramos de conhecimento de cientificidade duvidosa, como o Direito, pouco se acresce, mas sempre é possível ver algo de novo, alguma forma ou fórmula, diferenciada. Aqui se tem essa ousada pretensão, mostrar que o hermetismo do Direito, sobretudo da visão acadêmica do Direito, nem sempre, ou quase nunca, alcança os elevados fins propostos. É necessário ter uma visão mais interdisciplinar em havendo efetiva pretensão de mudança, sob pena de as soluções jurídicas se tornarem paulatinamente obsoletas.

No mundo jurídico, a miopia acerca do entorno fático, o “jurídico-centrismo”, é uma realidade lamentável, que leva muitas vezes ao desvalor do Direito como instrumento capaz de influenciar na melhoria da sociedade, na construção e consolidação de direitos fundamentais.⁵

Em uma sociedade profundamente desigual, como a brasileira,⁶ como a concentração de renda é muito alta e a capacidade de influir na elaboração das

4 CAVALCANTI, Francisco; CAVALCANTI, Artur. O novo código de processo civil. Reflexões sobre um equívoco. Belo Horizonte: ed fórum, 2020. p18/20

5 CAVALCANTI, Francisco; CAVALCANTI, Artur. O novo código de processo civil. Reflexões sobre um equívoco. Belo Horizonte: ed fórum, 2020. p18/20

6 Consulte-se, também : Relatório de Desenvolvimento Humano de 2019, intitulado “Além da renda, além das métricas, além do hoje: desigualdades no desenvolvimento humano no século XXI”. [<https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/presscenter/articles/2019/condicoes-de-partida-podem-determinar-desigualdades-no-futuro--r.html>.]

normas jurídicas pelos grupos encastelados lá no topo da pirâmide é muito maior, naturalmente, que a daqueles que estão na base, o resultado é que o ordenamento jurídico quase sempre funciona como mecanismo de contenção e não de reforma da sociedade.⁷

Aqui se pretende desenvolver um breve estudo ou pelo menos apresentar um conjunto de reflexões acerca do processo civil brasileiro, mas, não numa “microdogmática”, descrevendo o instrumental nele inserido, e sim a partir de uma macrovisão desse texto, procurando delinear alguns de seus traços, sobretudo principiológicos, e tentando apontar seu relativo insucesso como instrumento de pacificação social, procurando demonstrar que, sem uma visão do mundo real, injusto e desigual, onde muitas vezes dissimuladas soluções jurídicas se escondem, não há como se ter um aprimoramento do texto processual civil geral. Ressalte-se ser essa distorção, o grande equívoco da maioria dos processualistas – *vislumbra o mundo a partir do processo e não entendem o processo a partir da realidade social*.

Em verdade, essas são reflexões a partir da experiência jurídica. Como se verá, ou, ao menos se tentará demonstrar, aqui. Muitas soluções jurídicas hoje existentes servem, eficientemente, para, dissimuladamente, amparar e proteger aqueles já melhor aquinhoados, social e economicamente, deixando o grande contingente da população no “SUS-JUDICIÁRIO”.⁸ Entenda-se, com a remessa dos mais desvalidos para uma estrutura judiciária anacrônica, obsoleta, sem demérito para os seus integrantes. Muitas vezes formas antigas são restauradas com novas roupagens. Pode-se exemplificar com a extinção

7 Poder-se-iam citar muitos exemplos. A Constituição Federal prevê a desapropriação “da grande propriedade improdutiva”, para fins de reforma agrária, os requisitos para que tal ocorra e o centralismo da competência na União Federal fazem com que, na prática, tal previsão funcione como um conjunto “quase vazio”. Outro exemplo é o da proteção ao meio ambiente, inserido no art. 170, da Constituição Federal, como princípio da Ordem Econômica, com efetividade mitigada por uma legislação desconstrutiva, como se observou com a edição do “Novo Código Florestal – Lei nº 12.651, de 25.05.2012), e também pelas estruturas deficientes de entes responsáveis pela proteção ambiental federal, como o IBAMA e o ICMBIOS.

8 Nota: sem qualquer referência depreciativa ao sistema SUS de saúde, que, fruto da universalidade do acesso à saúde constitucionalmente previsto, não tem condições de atender aos enormes contingentes populacionais que procuram as unidades de saúde, tal como ocorre com os milhões que batem à porta do Judiciário e esperam por cerca de oito anos (dados do CNJ) a tardia satisfação de seus direitos e pretensões.

dos Tribunais de Alçada pela Constituição de 1988 e o surgimento de cortes de alçada como as Turmas recursais dos Juizados Especiais.

O processo civil deve ser idealmente imaginado como um instrumento para a pacificação social, para a solução de conflitos, ao lado de formas ou fórmulas alternativas e complementares de composição, como a mediação e a arbitragem. Nesse contexto, há a necessidade de celeridade, justiça e eficiência, o que, comprovadamente, não se obteve com o “Novo CPC”. Os Relatórios Estatísticos do CNJ demonstram tal fato.

Ideias de processo como arena para vitórias e derrotas nem sempre, ou quase nunca, são as mais adequadas para a sociedade hodierna, para as gerações atuais e, sobretudo, as futuras. A pacificação de conflitos é, usualmente, o melhor caminho. Soluções de instância única, como as *arbitragens*, já utilizadas nos conflitos com grande interesse econômico, poderiam ser aperfeiçoadas, partindo-se, inclusive, do princípio da isonomia.

O reconhecimento da Administração Pública, como uma parte, sem regalias, que deveria ser, o mais possível, tratada nas lides processuais⁹ com igualdade em relação às demais partes, muitas delas com muito menor arsenal jurídico para litigar em Juízo, é um dos aspectos que mereceriam ter tido melhor tratamento na legislação processual implantada. Em países como a Grã-Bretanha já se evoluiu bastante nessa trilha.

Por outro lado, as construções doutrinárias que embasaram os inspiradores do novo CPC foram feitas, sobretudo, com base em processos do passado, lançados em plataformas físicas, imobilizantes, sem as agilidades do processo digital. A interdisciplinaridade deveria ter estado mais presente na construção do texto.

Não é difícil concluir que a construção do Novo CPC, fora outros equívocos, pecou pela limitada visão de futuro de um modelo que não deve ser dos antigos padrões escritos digitalizados, mas de uma visão compatível, inclusive, com o acesso simultâneo dos autos a ambas as partes, com a redu-

9 Nota: a contrariedade a esse posicionamento seria invocar-se, de pronto, o *interesse público* que estaria a amparar as ações do Estado. A assertiva é superficial, até tola, quando tal não se invoca, por isonomia nos grandes conflitos arbitrais; e, quando se pode, no mundo fático, constatar que a estrutura jurídica das procuradorias públicas tem, efetivamente, muito mais condições de bem defender os interesses estatais que os advogados contratados pela maior parte da população brasileira.

ção de prazos à “pre-ordenação” dos atos procedimentais, tal como ocorre nas mais organizadas arbitragens.

Sabe-se, por óbvio, que a ciência processual em geral, civil, criminal e administrativa, evoluiu substancialmente no século XX, ganhou autonomia científica¹⁰ e tornou-se com as ações coletivas, com as *class actions*, sobretudo no início do século XXI, relevante instrumento de pacificação social. Mas sabido é que o desenvolvimento da ciência processual não é fim em si mesmo.

Essas ações coletivas precisariam ser mais bem *tratadas*, pois, recentemente, tem-se constatado que suas más utilizações têm servido para prejudicar, mais que servir de amparo, em se tratando de direitos individuais homogêneos, como em grandes desastres ambientais, onde, por vezes, ações de legitimados extraordinários têm mitigado direitos básicos, flagelados por grandes violações.

O processo é instrumental, sem pretender restaurar a velha dicotomia do direito adjetivo e do direito material, como todo o direito, em última análise o é, seu aperfeiçoamento está condicionado a uma série de fatores, muitos dos quais não jurídicos.¹¹ O processo deve ter hodiernamente um papel como instrumento de solução rápida, justa e eficaz de conflito, é como se destaca na exposição de motivos da Ley de Enjuiciamiento Civil espanhola:

el derecho de todos a una tutela judicial efectiva, expresado en el apartado primero del artículo 24 de la Constitución, coincide con el anhelo y la necesidad de Justicia Civil nueva, caracterizada precisamente por la efectividad. Justicia civil efectiva

10 Não se pode olvidar a teoria da ação desenvolvida por Adolf Wach, a partir da qual o Direito Processual ganhou autonomia, afastando-se da ideia de que a cada “direito material” corresponderia um direito de ação.

11 Em verdade, vários dos aperfeiçoamentos do sistema processual só foram possíveis através do uso densificado das evoluções da informática e da utilização das redes de computadores. P.E.: As comunicações (notificações / intimações e citações eletrônicas); os precatórios eletrônicos, hoje utilizados como instrumento regular para o pagamento dos débitos fora da alçada dos RPVs, inclusive com a possibilidade de pagamento em qualquer agência dos respectivos bancos pagadores (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil).

Constata-se, sem dúvida, que com a ampliação de vias interdisciplinares, com a agregação de conhecimentos de outras ciências, como a informática e a estatística, será mais fácil evoluir nas soluções de conflitos, inclusive com a utilização de novos equipamentos de inteligência artificial, aptos a apresentar soluções a partir das inúmeras questões similares já arquivadas e processadas. Os *algoritmos* matemáticos, utilizados por meio da informática, representarão um grande instrumento nas futuras soluções de conflitos (vide: cyber.harvard.edu: AL: algorithms and Justice – Chris Bavitz).

*significa, por consubstancial al concepto de Justicia, plenitud de garantías procesales. Por tiene que significar, a la vez, una respuesta judicial más pronta. Mucho más cercana en el tempo a las demandas de tutela, y con mayor capacidad de transformación real de las cosas. Significa, por tanto, un conjunto de instrumentos encaminados a lograr un acortamiento del tempo necesario para una definitiva determinación de lo jurídico en los casos concretos, es decir, sentencias menos alejadas del comienzo del proceso, medidas cautelares más asequibles y eficaces, ejecución forzosa menos gravosa para promoverla y con más posibilidades de éxito en la satisfacción real de los derechos e intereses legítimos.*¹²

O texto da Constituição Espanhola (art. 24) viria a influenciar a inserção na Constituição brasileira do princípio da **razoável duração do processo**.¹³ Princípio esse que, infelizmente, não alcançou “**razoável nível de concretude**” no Brasil.¹⁴ No período pós Emenda Constitucional nº 45, não se consta-

12 AROCA, Juan Montero; CALDERÓN CUADRADO, María Pía. *Ley de Enjuiciamiento Civil*. 24. ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2013. p. 55.

13 Constituição espanhola: (...) 24 1. Todas las personas tienen derecho a obtener la tutela efectiva de los jueces y tribunales en el ejercicio de sus derechos e intereses legítimos, sin que, en ningún caso, pueda producirse indefensión. 2. Asimismo, todos tienen derecho al Juez ordinario predeterminado por la ley, a la defensa y a la asistencia de letrado, a ser informados de la acusación formulada contra ellos, a un proceso público sin dilaciones indebidas y con todas las garantías, a utilizarlos medios de prueba pertinentes para su defensa, a no declarar contra sí mismos, a no confesarse culpables y a la presunción de inocencia. La ley regulará los casos en que, por razón de parentesco o de secreto profesional, no se estará obligado a declarar sobre hechos presuntamente delictivos. Texto original em: <https://www.tribunalconstitucional.es/es/tribunal/normativa>.

14 Merece consulta o V Relatório Supremo em Números – O Foro Privilegiado e o Supremo.pdf (2.754Mb), que tem como autores: FALCÃO, Joaquim; HARTMANN, Ivar A.; ALMEIDA, Guilherme da Franca Couto Fernandes de; CHAVES FILHO, Luciano de Oliveira (disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/18097>), em que se verifica a quase absoluta inoperância da Suprema Corte brasileira em termos de exercício da competência anômala referente a ações penais originárias. O STF, em patente reconhecimento de sua inoperância nessa matéria, talvez pelo acúmulo de atribuições, talvez pelo uso político dessa espada de Dâmocles sobre detentores de poder, tem dado, recentemente, mesmo sem alteração do texto constitucional, interpretação restritiva sobre o foro privilegiado. Nesse sentido observe-se a posição firmada pela Corte, na Ação Penal nº 937, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o foro por prerrogativa de função conferido aos deputados federais e senadores se aplica apenas a crimes cometidos no exercício do cargo e em razão das funções a ele relacionadas. A decisão foi tomada na sessão desta quinta-feira (3) no julgamento de questão de ordem na Ação Penal (AP) 937. O entendimento deve ser aplicado aos processos em curso, ficando resguardados os atos e as decisões do STF – e dos juízes de outras instâncias – tomados com base na jurisprudência anterior, assentada na questão de ordem no Inquérito (INQ) 687.

tou (ainda) qualquer alteração significativa, permanecendo tal quadro mesmo após o advento do novo CPC, em relação ao aprimoramento do processo civil brasileiro [o que se constata a partir do exame dos dados estatísticos do CNJ]

Nem sempre as grandes teorizações acadêmicas são as mais adequadas para o processo, mormente quando se utiliza, corriqueiramente, inspirações de modelos alienígenas, sem adequada pertinência com a realidade brasileira. Mais relevante seria, repita-se, a existência de construções mais efetivamente trabalhadas, inclusive a partir de estudos interdisciplinares, para que o processo, civil e também o penal, no Brasil, alcançasse razoável nível de celeridade e de efetividade.

Richard Posner, ilustre acadêmico e Juiz de 2º grau em Corte Federal norte-americana, bem destaca, em sua obra *Divergent Paths – the Academy and the Judiciary*¹⁵ as distâncias entre as refregas acadêmicas e as melhores

Prevaleceu no julgamento o voto do relator da questão de ordem na AP 937, ministro Luís Roberto Barroso, que estabeleceu ainda que, após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo. Seguiram integralmente o voto do relator as ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia, presidente da Corte, e os ministros Edson Fachin, Luiz Fux e Celso de Mello. O ministro Marco Aurélio também acompanhou em parte o voto do relator, mas divergiu no ponto em que chamou de “perpetuação do foro”. Para ele, caso a autoridade deixe o cargo, a prerrogativa cessa e o processo-crime permanece, em definitivo, na primeira instância da Justiça. Ficaram parcialmente vencidos os ministros Alexandre de Moraes e Ricardo Lewandowski, que reconheciam a competência do STF para julgamento de parlamentares federais nas infrações penais comuns, após a diplomação, independentemente de ligadas ou não ao exercício do mandato. E ainda os ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que deram maior extensão à matéria e fixaram também a competência de foro prevista na Constituição Federal, para os demais cargos, exclusivamente para crimes praticados após a diplomação ou a nomeação (conforme o caso), independentemente de sua relação ou não com a função pública em questão. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/> – julg. em 03.05.2018). Observe-se o trecho da ementa do citado acórdão que inclusive destaca o caráter criativo da jurisprudência do STF e sua intenção restritiva:

Acórdão:

Conclusão

6. Resolução da questão de ordem com a fixação das seguintes teses: “(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo”. 7. Aplicação da nova linha interpretativa aos processos em curso. Ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e demais juízos com base na jurisprudência anterior. (Ementa Acórdão 03.05.2018 PLENÁRIO QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 937 RIO DE JANEIRO – <http://portal.stf.jus.br/processos/>). Ementa e acórdão.

15 POSNER, Richard A. *Divergent Paths – The Academy and the Judiciary*. Cambridge\ Massachusetts \ London: Harvard University Press (2016), onde o autor, destacado acadêmico e juiz de um Tribunal Federal norte-americano de 2º grau (“Judge of the United States Court of Appeals for the Seventh Circuit in Chicago from 1981 until 2017”),

soluções para as árduas disputas processuais; entre aquilo que diuturnamente se leciona nas academias e as lides forenses e suas soluções. É a sensível diferença ressaltada por Posner entre o “direito “ das academias e o decorrente das decisões judiciais.

Tais distanciamentos foram marcantes no novo CPC, onde se constatou, e aqui se tentará demonstrar, a existência de um academicismo pouco prático, ao lado de um marcante e preponderante interesse dos advogados, dos grupos que os inspiraram, vários dos quais funcionaram nas assessorias do Congresso Nacional, com posicionamentos divergentes em muitos casos, levando o texto a um fracionamento digno da obra de Mary Shelley¹⁶, isso, evidentemente, sem qualquer crítica pessoal aos honrados doutrinadores que contribuíram para o Código, apenas antecipando-se que, diferentemente do Código “Buzaid”, que tinha uma marcante linha de conduta (concorde-se ou não com o viés) e mesmo o anterior de 1939, o novo CPC parece uma colcha de retalhos, ao estilo das antigas costureiras que aproveitavam retalhos dos mais variados matizes.

O que aqui se busca é exatamente analisar até que ponto o incremento do academicismo, a ampliação da principiologia, no processo civil brasileiro, sobretudo a partir do recente CPC, fruto da árvore constitucional de 1988, guarda-chuva, dirigente e interventora (em excesso), tem contribuído e contribuirá para o aprimoramento desse relevante campo do Direito, reduzindo, inclusive, as inseguranças nas relações sociais, econômicas e até nas pretensões de investimentos, inclusive externos, sempre dependentes de uma base social estável.¹⁷

examina com maestria essa “troubled relationship” entre a Academia e o Judiciário, podendo-se, em verdade, expandir o conflito para a Academia X o mundo dos operadores do Direito.

16 SHELLEY, Mary. *Frankstein*. Zahar editora (2017), dentre tantas outras traduções: onde se vislumbram os efeitos de uma montagem a partir de vários corpos, com pregação do princípio da razoável duração do processo e ampliação de prazos. Com a preservação de estruturas procedimentais típicas da época do processo físico, em tempos de processo digital. Com a pregação do princípio da cooperação sem ampliação de seus instrumentos...

17 Observe-se como exemplo o que ocorre em relação aos *planos de saúde*: “sempre se considerou que o juiz deve estar vinculado a critérios positivos previamente estabelecidos. Dir-se-ia que existe como que um temor social à liberdade absoluta dos juízes; que os grupos humanos não suportam a ideia de que suas relações jurídicas, seus atos, suas pessoas e seus bens possam estar entregues a uma sorte de discricionariedade caprichosa da parte daqueles sujeitos encarregados de julgar, em nome do Estado, conflitos intersubjetivos qualificados juridicamente” (ALBUQUERQUE, Mario Pimentel. *O órgão jurisdicional e sua função*. Estudos sobre a ideologia, aspectos críticos e controle do poder Judiciário. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 21/22). UNIVERSIDADE DE MARÍLIA – UNIMAR FACULDADE DE

As estatísticas do CNJ, melhor fonte de consulta existente no Brasil, sobre o funcionamento do Judiciário brasileiro demonstram o marasmo no andamento dos processos judiciais.¹⁸ Análise isenta, fria, a partir dos dados existentes demonstra quão pouco se alterou a funcionalidade dos processos civis, com o “Novo CPC”.¹⁹

Seguem algumas reflexões sobre o processo civil brasileiro em seu estágio atual.

A primeira delas é sobre o tema- **o tempo do processo**. Enquanto na sociedade, no mundo fático os fatos são avaliados em rapidez de horas, de minutos, de segundos, o processo se arrasta por dias, meses, anos a fio, para tal, basta verificar os dados estatísticos do CNJ. Por vezes e não poucas, o objeto do processo se esvai. Modernizações ocorreriam se o sistema processual brasileiro, possibilitasse a elaboração de provas em sistema extra processo judicial, por exemplo, possibilitando que as partes em procedimento, p.e., perante Cartórios de títulos e documentos, ou em Câmaras como as arbitrais, realizassem instruções, judicializando apenas as fases e julgamento. Evolução ocorreria com a redução dos recursos para Órgãos Superiores, julgadores nacionais [como os tribunais superiores] que se tornam *senhores da verdade*, ou das verdades, com fluidez de interpretações ao longo do tempo, como se

DIREITO PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO EM SEGURANÇA JURÍDICA NOS CONTRATOS DE PLANOS DE SAÚDE NO BRASIL – 2007, p. 81.

18 Tal se constata dos relatórios denominados JUSTIÇA EM NÚMEROS (os completos ou mesmo os sumários executivos publicados pelo CNJ. Pex.: RELATÓRIO JUSTIÇA EM NÚMEROS 2016, 2017, 2018 e 2019 publicados eletronicamente no *site* do CNJ, de onde se extrai dados relevantes:

O estoque de processos pendentes ao final de 2018, em todos os órgãos do Poder Judiciário, foi de 78.691.031 ações em andamento, com redução de apenas 1,2 % em relação a 2017... por segmento de Justiça destaca-se a redução de 861.000 processos ingressados na Justiça do Trabalho (*Nota.: o que se explica pela reforma trabalhista de 2017, que impôs o “ônus de sucumbência” a reclamantes vencidos no Judiciário Trabalhista, desestimulando ajuizamentos*). Já o número de execuções fiscais caiu apenas 0,4% (vide: www.cnj.jus.br). Mesmo assim, alguns dados outros, constantes do mesmo Relatório de 2019 demonstram que “no juízo comum, o tempo de julgamento, em 1º grau, na Justiça Federal é de um ano e dez meses e na justiça Estadual de dois anos e dois meses, enquanto a execução é a fase mais demorada: são necessários, em média cinco anos e onze meses para dar baixa em um caso em execução e, assim, dar fim ao processo”. Nota: somando-se em média 2 anos e 2 meses (cognição) + 5 anos e 11 meses – execução = 8 anos e 1 mês entre o ajuizamento e aplicação do direito. O prazo é inaceitável, ocorrente, mesmo cinco anos após a entrada em vigor do Novo CPC, o que demonstra este pouco ter influenciado na longevidade dos feitos.

19 CAVALCANTI, Francisco; CAVALCANTI, Artur. O novo código de processo civil. Reflexões sobre um equívoco. Belo Horizonte: ed fórum, 2020..p8/20.

observa do Colendo STF, com oscilações interpretativas ao sabor de composições.²⁰ Ou pretensões do STF de não aplicar a ele regramentos limitadores e garantidores como os referentes ao perfil dos inquéritos policiais e suas limitações. Destaque-se que Outro elemento relevante, para o aumento da subjetividade, foi, sem dúvida, a hipertrofia da espécie de norma do tipo *princípio*. Sobre ele já nos manifestamos:

“as balizas principiológicas ganham cada vez mais fôlego nos julgamentos dos Tribunais, a partir do Supremo Tribunal Federal. Por vezes, se sente que, tais invocações, servem também, para fazer prevalecer soluções, com inspirações metajurídicas, afastando regras de pertinência bem palpável. Poderia repetir uma lição de um velho professor que dizia “princípio é feito chazinho, utilizado para muitos males”. Nesse sentido, a título de exemplo, poder-se-ia, aqui citar a pluralidade de interpretações dadas a vários institutos, atos jurídicos etc., pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Quantos sentidos o STF já atribuiu ao princípio da razoabilidade? quantas prevalências, ou não aquele Corte fixou nas ponderações de princípios? Para tal, basta consulta à jurisprudência daquela Corte, mesmo se desprezando as tão frequentes e inconstantes decisões singulares, sem dúvida um dos maiores males daquela honrada Casa. Poder-se-ia citar como singelo exemplo, a postura daquela Corte nos últimos anos sobre a prisão de acusados após condenação em segundo grau. A Corte, infelizmente tem, hodiernamente, um viés político extremamente aguçado e, por vezes, preponderando sobre o estritamente jurídico, gerando insegurança e instabilidade.”²¹

Merece referência sobre a aplicação de princípios aspecto relevante objeto de precisa análise de Thiago BOMFIM que apesar de destacar e enaltecer a relevância dos *princípios constitucionais* reconhece da existência de *discrepância entre o tratamento acadêmico, conferido aos princípios e o tratado pela jurisprudência*.²²

20 Destaque-se, por exemplo, a questão da interpretação acerca da prisão após condenação em 2º grau; ou a questão referente ao foro especial.

21 CAVALCANTI, Francisco; CAVALCANTI, Artur. Obra citada, p.42.

22 BOMFIM, Thiago Rodrigues de Pontes. Os princípios constitucionais e sua força normativa. Análise da prática jurisprudencial. Salvador: Jus Podium, 2008.p. 79

A Constituição de 1988, com suas emendas, transformou o STF em uma Corte com poderes hipertrofiados, quer no campo do controle de constitucionalidade, quer no tocante a competências outras, praticamente livre de controles externos; e, ainda com o gravíssimo problema das atuações individuais raramente sujeitas ao crivo, criando um sistema de *verdadeiro shogunato*²³ [*antigo sistema feudal japonês*]. Tal hipertrofia densifica-se mais ainda com os sucessivos entendimentos que vem sendo construído pela própria Corte.

Observe-se, p.e., *não há previsão constitucional de inquerito perante o STF em função de qualificação, ou parentesco da[s] vítima[s]*. Essa competência tem decorrido de interpretação “extensiva da Corte”, ressalte-se, sem base legal, ou constitucional.

Os principais inquéritos perante o Supremo Tribunal Federal (STF) que envolvem o parentesco de vítimas com ministros tem se fundamentado na tese de que tais atos não são crimes comuns, mas ataques à **soberania e independência da Corte**. Evidentemente que tal tipo de ato criminoso não se enquadra nessas hipóteses. O que se tem é uma construção que cria uma “justiça de mão própria”, com forte carga intimidatória.²⁴

Outro aspecto sensivelmente relevante é pertinente ao papel do advogado no processo. Esse tema é sensível, extremamente delicado, por envolver inclusive questões referentes a um mercado de trabalho profundamente saturado e em grande parte com formação deficiente.

Um verdadeiro aprimoramento profissional implicaria em redução do número excessivo de advogados, pois, o Brasil possui atualmente **mais de 1,49 milhão de advogados ativos** inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, de acordo com o painel oficial Quadro da Advocacia do CFOAB. Esse volume de profissionais consolida o país com a **maior proporção de advogados por habitante do mundo**, registrando a média aproximada de 1 profissional

23 Sistema feudal japonês que só viria a sucumbir com a modernização estrutura do Japão após 1862, o xogunato Tokugawa passou por mudanças drásticas em seus esforços para manter o controle, mas em 1867 o último xogum, *Yoshinobu* foi forçado a ceder a administração dos assuntos civis e militares ao imperador... <https://www-britannica-com.translate.google.com/topic/shogunate>

24 CAVALCANTI, Francisco. **Dos necessários limites à atuação do Supremo Tribunal Federal em relação a Inquéritos criminais em respeito à Constituição Federal**. [*o caso do inquérito das fakenews*]. Capítulo de livro no prelo.

para cada 164 brasileiros, conforme estudos da International Bar Association (IBA) divulgados pela BBC News Brasil²⁵.

Observe-se, por outro lado, que esse universo, canaliza 1/5 dos membros dos Tribunais intermediários/ relevante percentual do STJ e do TST e em tese, potencialmente, grande número de integrantes da Suprema Corte, para cujo ingresso, os requisitos constitucionais de *notável saber jurídico e reputação ilibada* são substituídos, no mundo fático, por “notável influencia política”.²⁶

Evidentemente que a figura do “quinto constitucional” deveria ser extinta. É esdrúxula, sobretudo, como de fato ela é. A exceção deveria ser a Corte constitucional, limitada a esse relevante papel, com redistribuição das “com-

25 Quantitativo Total/ Quantitativo por Gênero/Quantitativo por Faixa Etária

Quadro da Advocacia regulares e recadastrados

SECCIONAL	Advogado(a)	Estagiário(a)	Suplementar	Consultor Estrangeiro	TOTAL
TOTAL	1.493.255	11.086	94.458	263	1.598.799
AC	4.186	35	572	0	4.793
AL	16.060	20	1.347	0	17.427
AM	16.900	17	1.808	0	18.725
AP	4.377	23	685	0	5.085
BA	65.358	459	4.694	0	70.511
CE	42.223	73	1.794	0	44.090
DF	53.807	245	9.478	3	63.530
ES	28.530	25	2.592	0	31.147
GO	56.726	410	5.287	0	62.423
MA	25.972	71	2.481	1	28.524
MG	149.785	3.034	7.312	0	160.131
MS	19.947	112	1.787	0	21.846
MT	27.141	492	2.163	0	29.796
PA	30.276	165	2.417	0	32.858
PB	23.040	68	1.295	1	24.403
PE	46.198	201	3.261	0	49.660
PI	19.120	130	916	0	20.166
PR	96.263	553	5.647	0	102.463
RJ	162.596	2.207	8.878	21	173.681
RN	17.438	100	1.272	0	18.810
RO	11.619	22	1.164	0	12.805
RR	3.045	12	478	1	3.535
RS	101.720	510	2.744	1	104.974
SC	54.680	82	6.127	1	60.889
SE	13.890	69	1.067	0	15.026
SP	392.119	1.893	15.790	234	409.802
TO	10.239	58	1.402	0	11.699

[<https://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados>]

26 Nota: não há como se deixar de constatar que, usualmente, os indicados se enquadram no conceito de “razoável conhecimento jurídico”, muito aquém do notável saber. Tal é uma realidade que os analistas constatarem, mas face à relevância do cargo, pós nomeação, não ousam criticar a *capacidade técnica dos nomeados*. Análise mais profunda ainda ter-se-ia com eventuais digressões sobre *reputação ilibada*.

petências anômalas' que as tornam verdadeiros "atores políticos", fragilizando o regime democrático.

Aqui vale uma breve digressão para ressaltar a "hipocrisia do sistema", que lança aos tribunais superiores uma gama imensa de processos, muito além da capacidade física dos integrantes daquelas cortes, gerando verdadeiras terceirizações para assessores e Juízes convocados [muitos do 1º grau, que funcionam como verdadeiros *ghost writers*].

A terceira é sobre a questão probatória. Vive-se formalmente em era pre informatizada, quando a prova estava a depender de iniciativa das partes. Em momento no qual as interligações informatizadas possibilitam que a verdade *real*, seja obtida por simples acesso direto pelo órgão julgador. Observe-se, p.e., a existência das câmaras no controle de transito de veículos, capazes de detectar e registrar paradas proibidas, avanços de sinais, excesso de velocidade.

Ressalte-se que em futuro não muito distante desse momento atual no presente, aqui e em muitos locais da China, dentre outros, para o bem ou para o mal, as autorias, as identificações dispensarão testemunhas, os contratos serão apenas verbalizados no sistema, as assinaturas já serão eletrônicas ... relevante seria a evolução do sistema probatório processual no Brasil, inclusive quanto à coleta de provas. O descongestionamento dos órgãos de instrução, inclusive com a controlada descentralização para a coleta extra judicial de depoimentos, perícias extrajudiciais [mormente em situações de inexistência de desequilíbrio entre as partes] é fundamental. As longevas pautas de audiências de instrução não são mais compatíveis com o mundo atual.

Outra questão, de sensível abordagem é sobre as Cortes Superiores e o aparente desvio de finalidade nas mesmas. Lamentavelmente, tais órgãos, sobretudo a Corte Maior, tem funcionado com seus membros como Agentes políticos ativos, quando este não é o papel constitucionalmente atribuído a eles.²⁷

27 A questão da "pejotização das relações de trabalho" é um adequado exemplo. O STF colocou a matéria como objeto de repercussão geral - Tema 1389 - Competência e ônus da prova nos processos que discutem a existência de fraude no contrato civil/comercial de prestação de serviços; e a licitude da contratação de pessoa jurídica ou trabalhador autônomo para essa finalidade. A questão, pela relevância, sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes, deveria ter tramitação preferencial, pois afeta milhões de prestadores de serviços, afeta a competência da Justiça do Trabalho, mas encontra-se aguardando que o relator resolve pauta-la.

Relevante um “enxugamento” da atuação política das Cortes, como deve ocorrer a partir de medidas relativamente simples, tais como a drástica redução de decisões monocráticas²⁸; e quando proferidas, com submissão aos órgãos colegiados; e redução da fluidez nas interpretações, com limitação dos juízos individuais, limitadas a situações urgentes e precárias; a redução do “estrelismo”, tal como as manifestações públicas sobre temas sob suas apreciações; a redução da atuação da TV justiça nos julgamentos; a extinção da distinção entre julgamento por unanimidade e por maioria, para fins processuais.

Outra fundamental modificação seria o da **concomitância recursal que encurtaria os prazos. Afinal a parte deve se manifestar acerca do ato impugnado ou defendido e não acerca do que a outra parte vai se manifestar**. O sistema atual é anacrônico.

As principais MUDANÇAS para o processo nos próximos anos deverão ser tecnológicas e muito além do jurídico, mormente com o crescimento e evolução das IA's.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

“*Imagine*”²⁹ o processo civil com, inclusive perante as Cortes Superiores, com:

- 1- Petição eletronicamente ajuizada, custas recolhidas, citação automática no *email obrigatoriamente indicado*. Conferência documental pela IA – recolhimento de custas, procuração, provas produzidas. Verificação da solicitação de eventual perícia, com consequente apresentação às partes

28 Ressalte-se que dada a pluralidade de posições dos membros da Corte, só a mescla obtida por decisões colegiadas levaria ao “pensamento médio da sociedade”, deixando-se de ter situações decorrentes de posicionamentos individuais que podem prevalecer por longos períodos sem que o Relator se sinta *obrigado eticamente*, a submetê-la ao colegiado, o que muitas vezes não é feito face à possibilidade de reforma.

29 Como na música de JOHN LENNON: *Imagine there's no heaven/ It's easy if you try /No hell below us /Above us only sky/ Imagine all the people / Living for today Imagine there's no countries / It isn't hard to do /Nothing to kill or die for/ And no religion too/ Imagine all the people /Living life in peace / [IMAGINE ISSO APLICADO AO PROCESSO!!]*

do elenco de peritos, com horários para atendimento e espaço eletrônico para rol de questões. Testemunhas ouvidas, nos horários predeterminados. Posteriormente, encerramento e alegações finais concomitantes. Fixação de prazo comum para embargos ou recurso, com razões verbalmente ditadas ao sistema e custas debitadas da conta bancária pré-indicada. apreciação pela Corte, após juntada ao relator dos precedentes existentes sobre a matéria na corte e nos tribunais superiores nos últimos dois anos. Julgamento, com submissão, a não ser temporariamente, em casos de extrema urgência, pelos colegiados... Isso encurtaria o processo em vários anos e daria ao mesmo bem mais legitimidade às decisões, que deveriam ser sempre discretas e não “televisivas”;

- 2- Destaque-se, ainda, de um modo mais amplo, a possibilidade de ouvida extrajudicial de testemunhas e peritos, com a presença de advogados, em ambiente isento, encurtando em muito a futura instrução.
- 3- **Supressão das prerrogativas das Fazendas Públicas em juízo**, hoje regularmente defendidas com muito melhor nível de qualidade que a maioria dos cidadãos, não se justificando especiais formas de intimação, notificação ou citação. Aplicação rigorosa das normas sobre litigância de má-fé aos advogados públicos e privados.
- 4- Redução dos regimes especiais de pagamentos pela Fazenda Pública, fazendo cessar situações extremamente abusivas, com sistemas especiais de postergações de precatórios.
- 5- Imagine-se, ainda, a previsão de *astreintes* não só para as pessoas jurídicas, mas também para as pessoas físicas dirigentes, públicos e privados, aguçando o sentimento de responsabilidade pessoal.
- 6- Imagine-se se o cidadão, credor da Fazenda pública, com sentença transitada em julgado, pudesse, tal qual possibilitado para as empresas, fazer a compensação com eventuais débitos para com o fisco [envolvendo impostos, taxas, contribuições em geral].
- 7- Assim ter-se-iam, processos mais ágeis e eficazes, capazes de reduzir a excessiva conflituosidade da sociedade brasileira, por si só tão injusta e desigual.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Mario Pimentel. **O órgão jurisdicional e sua função: estudos sobre a ideologia, aspectos críticos e controle do Poder Judiciário**. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 21-22.

AROCA, Juan Montero; CALDERÓN CUADRADO, María Pía. **Ley de Enjuiciamiento Civil**. 24. ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2013.

BAVITZ, Chris. **AI: Algorithms and Justice**. Cambridge: Harvard University, [s.d.]. Disponível em: <https://cyber.harvard.edu/>. Acesso em: [dia mês abreviado. ano].

BOMFIM, Thiago Rodrigues de Pontes. **Os princípios constitucionais e sua força normativa: análise da prática jurisprudencial**. Salvador: JusPodivm, 2008.

CAVALCANTI, Francisco. Dos necessários limites à atuação do Supremo Tribunal Federal em relação a inquéritos criminais em respeito à Constituição Federal: o caso do Inquérito das Fake News. Capítulo de livro. No prelo.

CAVALCANTI, Francisco; CAVALCANTI, Artur. **O novo Código de Processo Civil: reflexões sobre um equívoco**. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 18-20.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Relatório Justiça em Números 2016, 2017, 2018 e 2019**. Brasília, DF: CNJ. Publicados eletronicamente no site do CNJ.

ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA. **Shogunate**. Disponível em: <https://www.britannica.com/topic/shogunate>.

ESPANHA. Tribunal Constitucional. **Normativa**. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.es/es/tribunal/normativa>.

FALCÃO, Joaquim; HARTMANN, Ivar A.; ALMEIDA, Guilherme da Fran-
ca Couto Fernandes de; CHAVES FILHO, Luciano de Oliveira. **V Relatório
Supremo em Números: o foro privilegiado e o Supremo**. Rio de Janeiro:
Fundação Getúlio Vargas, [s.d.]. Disponível em: [https://bibliotecadigital.fgv.
br/dspace/handle/10438/18097](https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/18097).

MAGALHÃES NEVES, Nayara. O uso indiscriminado de algemas: aspectos
polêmicos da Súmula Vinculante n.º 11. **Revista Jurídica do Ministério Pú-
blico do Estado do Amazonas**. Disponível em: [https://revistajuridica.mpam.
mp.br/index.php/rjmpam/article/view/295](https://revistajuridica.mpam.mp.br/index.php/rjmpam/article/view/295).

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Quadro de Advogados**. Dis-
ponível em: <https://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados>.

POSNER, Richard A. **Divergent Paths: The Academy and the Judiciary**.
Cambridge, MA; London: Harvard University Press, 2016.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO
(PNUD). **Relatório de Desenvolvimento Humano 2019: além da renda,
além das médias, além do hoje: desigualdades no desenvolvimento hu-
mano no século XXI**. Disponível em: [https://www.br.undp.org/content/bra-
zil/pt/home/presscenter/articles/2019/condicoes-de-partida-podem-determi-
nar-desigualdades-no-futuro--r.html](https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/presscenter/articles/2019/condicoes-de-partida-podem-determinar-desigualdades-no-futuro--r.html).

SHELLEY, Mary. **Frankenstein**. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Portal CMS**. Disponível em: [http://
www.stf.jus.br/portal/cms/](http://www.stf.jus.br/portal/cms/).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Portal Institucional**. Disponível em:
<https://www.stf.jus.br>.